



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000453/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.092 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente COLOMBO DE ALENCAR COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133/137) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 111/123) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 13/20 e 87/99), no valor total de R\$ 29.335,21, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003 por deduções indevidas de dependente, despesas médicas, Previdência Privada e Fapi e com instrução.

Na impugnação (e-fls. 03/09), o contribuinte requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal reclamado, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Mérito. As glosas decorrem de falta de comprovação. Informa que já não tinha acesso ao endereço para o qual a intimação foi enviada. De qualquer forma, apresenta a documentação comprobatória das deduções.

Do voto do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 111/123), em síntese, extrai-se:

(a) A intimação foi encaminhada para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e constante do cadastro da Receita Federal.

(b) Diante das provas carreadas com a impugnação, se reestabelece a dedução de dependente de R\$ 2.544,00, a dedução de previdência privada de R\$ 3.500,00, as despesas com instrução, observado o limite individual de 1.998,00, ou seja, até o valor de R\$ 3.996,00 e dedução de despesas médicas de R\$ 5.270,00.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 02/09/2009 (e-fls. 127/131), o contribuinte interpôs em 18/09/2009 (e-fls. 133) recurso voluntário (e-fls. 133/137) requerendo a insubsistência da ação fiscal e o cancelamento do débito, em síntese, alega:

(a) Tempestividade. Cientificado em 30/10/2007, observou o prazo legal para apresentar impugnação.

(b) Mérito. Esclarece que todos os recibos se referem ao recorrente ou a seus dependentes e que é comum o preenchimento incompleto dos recibos. De qualquer forma, todos os recibos foram substituídos e preenchidos de acordo com a legislação, a provar que os serviços foram prestados. Assim, para comprovar despesas médicas, anexa recibos de Marcos Vidal Anderson, S. Dirceu Costa, Flávia Gonzáles de Brito Pinho, Tatiana Costa Cyrino e Erlane P. Ventura e comprovante de pagamento anual da Unimed.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/09/2009 (e-fls. 127/131), o recurso interposto em 18/09/2009 (e-fls. 133) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. A lide se restringe a determinar se a documentação apresentada comprova ou não deduções com despesas médicas com os profissionais Marcos Vidal Anderson, S. Dirceu Costa, Flávia Gonzáles de Brito Pinho, Tatiana Costa Cyrino e Erlane P. Ventura e com a

Unimed. O motivo da glosa das deduções com despesas médicas foi o não atendimento da intimação para sua comprovação (e-fls. 16 e 91).

Para **Marcos Vidal Anderson**, os documentos comprobatórios apresentados com a impugnação constam das e-fls. 25. Para este profissional, o Acórdão atacado asseverou (e-fls. 119):

O recibo de fl. 11, no valor de R\$ 5.000,00, atende aos requisitos estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, razão pela qual sern restabelecida a despesa originalmente declarada. Por outro lado, o recibo de fl. 11 no valor de R\$ 500,00 não será considerado visto que não informava o beneficiário dos serviços prestados.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

O recurso não foi instruído com documento pertinente ao profissional **Marcos Vidal Anderson**. No recibo de R\$ 500,00 não consta o beneficiário do tratamento dentário, mas apenas o recorrente como tendo pago tal valor. Por outro lado, no recibo de R\$ 5.000,00 consta a especificação do paciente. Diante do conjunto probatório constante dos autos, é razoável presumir-se que o recorrente tenha sido o beneficiário do tratamento (Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2013). Logo, deve ser **reestabelecida a dedução de R\$ 500,00** em questão.

Para **Sebastião Dirceu Costa**, os documentos comprobatórios apresentados com a impugnação e com o recurso constam das e-fls. 27, 29, 31, 33, 41 e 143. Para este profissional, o Acórdão atacado asseverou (e-fls. 119):

O recibo de fl. 12 não será aceito em virtude de não informar o endereço do profissional e os beneficiários dos serviços prestados. Outrossim, os recibos de fls. 13/15 e 19 emitidos pelo profissional acima mencionado não serão considerados tendo em vista que não mencionado o endereço do prestador dos serviços.

Nos recibos de e-fls. 27, 29, 31, 33 e 41, não constam endereço do profissional. Apenas o recibo de e-fls. 27 (fl. 12) foi reemitido para constar o endereço do profissional e especificar o filho/dependente Wagner Cyrino Costa como beneficiário do serviço (e-fls. 143). Logo, deve ser **reestabelecida a dedução de R\$ 12.000,00**, eis que restou a especificado do beneficiário do recibo de e-fls. 27 (fl. 12) e esclarecido qual o endereço do profissional.

Para **Flávia Gonzáles de Brito Pinho**, os documentos comprobatórios apresentados com a impugnação e com o recurso constam das e-fls. 41 e 147. Para este profissional, o Acórdão atacado asseverou (e-fls. 121):

O recibo de fl. 19 no valor de R\$ 3.000,00 não atende aos requisitos da legislação, em virtude de que não informa o beneficiários dos serviços prestados. Por isso, não será aceito.

O recibo de e-fls. 41 é datado de 15 de maio de 2003 e o recibo alegadamente reemitido é datado de 30 de maio de 2003 também no valor de R\$ 3.000,00 e atende aos requisitos legais com especificação de que o tratamento odontológico se refere ao recorrente. Logo, se **reestabelece a dedução de R\$ 3.000,00** (e-fls. 71).

Para **Tatiana Costa Cyrino**, os documentos comprobatórios apresentados com a impugnação e com o recurso constam das e-fls. 33 e 145. Para este profissional, o Acórdão atacado asseverou (e-fls. 119):

O recibo de fl. 15 no valor de R\$ 4.000,00 não será aceito em virtude de não estar em conformidade com a legislação supracitada, eis que não informa o CPF do profissional de saúde, o endereço e não especifica os beneficiários dos serviços prestados.

O recibo foi reemitido com especificação dos elementos faltantes (e-fls. 145), devendo ser **reestabelecida a dedução de R\$ 4.000,00** (e-fls. 71).

Para **Erlane P. Ventura**, os documentos comprobatórios apresentados com a impugnação e com o recurso constam das e-fls. 43, 45, 47, 49, 51, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165 e 167. Para este profissional, o Acórdão atacado asseverou (e-fls. 121):

Os recibos de fls. 20/24 não atendem aos requisitos estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, pois não informam o endereço e não especificam o beneficiário dos serviços prestados.

Foram reemitidos recibos com os elementos faltantes (e-fls. 157, 159, 161, 163, 165 e 167), devendo ser **reestabelecida a dedução de R\$ 5.000,00** (e-fls. 71).

Para a **Unimed**, os documentos comprobatórios apresentados com a impugnação e com o recurso constam das e-fls. 39, 139 e 141. Para a Unimed, o Acórdão atacado asseverou (e-fls. 119 e 121):

O documento de fl. 18 informa o valor de R\$ 2.454,00 a título de plano de saúde. Porém, não há a discriminação de quem são os beneficiários do plano de saúde.

O contribuinte somente pode deduzir as despesas médicas relativas a si e a seus dependentes. Portanto, necessário demonstrar quais são os beneficiários do plano para comprovar que as despesas são próprias das pessoas consideradas dependentes perante a legislação tributária.

Portanto, não ficou comprovado que as despesas médicas são referentes ao declarante e a seus dependentes.

O documento de e-fls. 139 estabelece que o beneficiário do plano é o recorrente, tendo efetuado no ano de 2003, um pagamento total de R\$ 2.454,00. Logo, deve ser **reestabelecida a dedução de R\$ 2.454,00** (e-fls. 71).

Isso posto, voto CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reestabelecer a dedução de R\$ 26.954,00 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro